

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 8 de Abril de 2003**

**relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas**

(2003/286/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o primeiro período do primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro<sup>(1)</sup>, prevê determinadas concessões comerciais mútuas para certos produtos agrícolas.
- (2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 5 do seu artigo 21.º, que a Comunidade e a Bulgária examinem a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.
- (3) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente, aprovado pela Decisão 1999/278/CE do Conselho<sup>(2)</sup>, introduziu as primeiras melhorias no regime preferencial do Acordo Europeu com a Bulgária.
- (4) Foram igualmente previstas melhorias do regime preferencial, em consequência das negociações para liberalizar o comércio agrícola concluídas em 2000. No respeitante à Comunidade, essas melhorias concretizaram-se em 1 de Julho de 2000, por força do Regulamento (CE) n.º 2290/2000 do Conselho, de 9 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Bulgária<sup>(3)</sup>. Esta segunda adaptação do regime preferencial ainda não foi incorporada no Acordo Europeu sob a forma de um protocolo adicional.

- (5) Em 18 de Outubro de 2002, foram concluídas negociações com vista a novas melhorias do regime preferencial do Acordo Europeu com a Bulgária.
- (6) A fim de consolidar todas as concessões no âmbito do comércio agrícola entre as duas partes, incluindo os resultados das negociações concluídas em 2000 e 2002, deve ser aprovado o novo protocolo adicional ao Acordo Europeu que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (em seguida designado «Protocolo»).
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(4)</sup>, codificou as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, alguns contingentes pautais previstos na presente decisão devem ser geridos em conformidade com essas regras.
- (8) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(5)</sup>.
- (9) Na sequência das negociações acima referidas, o Regulamento (CE) n.º 2290/2000 ficou esvaziado de conteúdo, pelo que deve ser revogado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas, e que acompanha a presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 358 de 31.12.1994, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 112 de 29.4.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 262 de 17.10.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade, e proceder à notificação da aprovação prevista no artigo 3.º do protocolo.

*Artigo 3.º*

1. A partir da data de produção de efeitos da presente decisão, as disposições previstas nos anexos do protocolo que acompanha a presente decisão substituirão as previstas nos anexos X e XI a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro.

2. As regras de execução do protocolo serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 5.º

*Artigo 4.º*

1. Os números de ordem atribuídos aos contingentes pautais no Anexo da presente decisão podem ser alterados pela Comissão em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 5.º Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2002 ao abrigo das concessões previstas no anexo A(b) do Regulamento (CE) n.º 2290/2000 serão inteiramente deduzidas

das quantidades previstas na quarta coluna do anexo A(b) do protocolo que acompanha a presente decisão, excepto no respeitante às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2002.

*Artigo 5.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 <sup>(1)</sup> do Conselho, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O comité aprovará o seu regulamento interno.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

*Artigo 6.º*

O Regulamento (CE) n.º 2290/2000 é revogado na data de entrada em vigor do protocolo.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Abril de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. DRYS

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

## ANEXO

**Números de ordem dos contingentes pautais da União Europeia para produtos originários da Bulgária**

(referidos no artigo 4.º)

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau
09.4651	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas
09.4671	ex 0203  0210 11 0210 12 0210 19  1601 00  1602 41 1602 42 1602 49	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas  Enchidos e produtos semelhantes Preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de suíno
09.5854	ex 0207	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira da posição 0105, excepto dos códigos NC 0207 27 91, 0207 35 91, 0207 36 89
09.4675	0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39	Iogurte
09.4660	0406	Queijos e requeijão
09.5891	0407 00 30	Ovos de aves domésticas, com casca, excepto para incubação
09.6223	0701 90 50 0701 90 90	Batatas
09.6225	0702 00 00	Tomates
09.6231	0707	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados
09.6233	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões
09.5892	0709 90 70	Aboborinhas
09.6161	0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00 0710 80 51 0710 80 69 0710 80 95	Produtos hortícolas, congelados
09.4725	0711 51 00 2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos, do género <i>Agaricus</i>

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.6245	0806 10	Uvas frescas
09.6247	0808 10	Maçãs
09.6249	0808 20 10 0808 20 50	Peras
09.6253	0809 10 00	Damascos
09.5731	0809 20 0811 90 75 0811 90 80	Cerejas
09.6255	0809 30	Pêssegos
09.6162	0809 40 05	Ameixas
09.6261	0810 10 00	Morangos, frescos
09.5573	0812 90 10	Damascos, conservados transitoriamente
09.4676	1001 1109 00 00	Trigo e mistura de trigo com centeio Glúten de trigo
09.5893	1002 00 00 1102 10 00 1103 19 10 1103 20 10	Centeio Farinha de centeio Grumos e sêmolas de centeio <i>Pellets</i> de centeio
09.5894	1003 1102 90 10 1103 19 30 1103 20 20	Cevada Farinha de cevada Grumos e sêmolas de cevada <i>Pellets</i> de cevada
09.5895	1004 1102 90 30 1103 19 40 1103 20 30	Aveia Farinha de aveia Grumos e sêmolas de aveia <i>Pellets</i> de aveia
09.4677	1005 10 90 1005 90 00	Milho
09.6275	1512 11 10 1512 11 91 1512 19 10 1512 19 91	Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções
09.6277	1602 32 1602 39	Preparações e conservas de carne de aves de capoeira
09.5896	1603 00 10	Extractos e sucos, em embalagens de conteúdo não superior a 1 kg
09.6279	2001 10 00	Pepinos, conservados
09.5897	2001 90 70	Pimentos doces ou pimentões, conservados
09.6281	2002	Tomates preparados ou conservados

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.5898	2005 10 00 2005 20 20 2005 20 80 2005 40 00 2005 51 00 2005 59 00 2005 60 00 2005 90 30 2005 90 50 2005 90 60 2005 90 70 2005 90 75 2005 90 80	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados
09.6285	2007 99 33	Doce de morango
09.5899	2008 40 11 2008 40 21 2008 40 29 2008 40 39 2008 40 51 2008 40 59 2008 40 71 2008 40 79 2008 40 91 2008 40 99	Peras, preparadas ou conservadas
09.6287	2008 50	Damascos, preparados ou conservados
09.6291	2008 70	Pêssegos, preparados ou conservados
09.6293	2008 80	Morangos, preparados ou conservados
09.5900	2309 10 51 2309 10 90	Alimentos para cães e gatos
09.5732	2309 90 31 2309 90 41	Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais
09.6299	2401 10 10 2401 10 60 2401 10 70 2401 20 10 2401 20 60 2401 20 70	Tabaco